



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2 ^o - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	10	07
	2002	
	Rubrica	8

Processo : 13884.002331/97-51
Acórdão : 201-75.034
Recurso : 113.404

Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

FINSOCIAL – FATURAMENTO – NORMAS PROCESSUAIS - DECRETOS-LEIS NºS 1.940/82 e 2.397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ART. 9º, e artigo 2º DA LEI Nº 7.689/88 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE - 1 - A Contribuição para o FINSOCIAL foi recepcionada pela nova ordem Constitucional, por força do art. 56 do ADCT da CF, de 1988 até o advento da Lei Complementar nº 70/91 – RE nº 150.764-1. 2 – DECADÊNCIA - Deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos para a constituição de lançamento pela Fazenda Nacional, arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Constatado que a empresa não recolheu a Contribuição para o FINSOCIAL no período abrangido pelo prazo decadencial do art. 173, I, é de se negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/mdc



Processo : 13884.002331/97-51
Acórdão : 201-75.034
Recurso : 113.404

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Auto de Infração (fls. 01/05), lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, no período de janeiro/92 a março/92.

Inconformada com o procedimento fiscal a contribuinte interpôs impugnação (fls. 45/48), onde alega que o DL nº 2.049/83 tratou de prazo de prescrição e não de decadência em seus artigos 3º e 9º. Assim, assevera que no presente caso ocorreu a decadência do direito da Receita Federal constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal em Decisão de fls. 50/51, assim ementada:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL
Período de apuração: janeiro/92 a março/92

Decadência.

O prazo decadencial da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial é de dez anos a partir da data fixada para o seu recolhimento.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão em 13/09/99, a interessada interpôs recurso voluntário em 14/10/99 (fls. 55/56), reiterando as alegações expostas em sua peça impugnatória e citando ainda Mandado de Segurança (fls. 66/69), concedido pelo Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes Juiz Federal da 3ª Vara Federal - seção Judiciária de São José dos Campos - SP, com a finalidade de garantir o direito de a impetrante ver apreciado o seu recurso administrativo independente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor do crédito da exação tributária em discussão.

É o relatório.



Processo : 13884.002331/97-51
Acórdão : 201-75.034
Recurso : 113.404

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Recurso alçado a este Conselho de Contribuintes por força de Mandado de Segurança.

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou seu pedido de impugnação ao auto de infração ao entendimento de que a empresa não deve pagar a Contribuição ao FINSOCIAL no período de janeiro a março de 1992. Fundamenta-se na perda do direito da Fazenda Nacional, constituir crédito tributário e fazer o lançamento do tributo. Cita o art. 150, § 4º, do CTN.

Constata-se que nos presentes autos que o cerne da questão refere-se a período de janeiro a março de 1992, tendo sido lavrado o auto de infração em 07 de junho de 1997.

Observo que a empresa não efetuou pagamento neste período e que o auto de infração foi calculado à alíquota de 0,5%, conforme jurisprudência do STF.

O direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento referente a janeiro a março de 1992, decaiu a meu ver em 1º de janeiro de 1998, pois trata-se de auto de infração, e não solicitação de repetição de indébito.

A Primeira Seção do STJ, no voto condutor do Ministro Ary Pagendler, já pacificou o entendimento da aplicação do prazo decadencial em lançamento, diferentemente do prazo decadencial em repetição de indébito. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN para lançamento em que a contribuinte tenha efetuado algum pagamento e o art. 173, I, do CTN para lançamentos efetuados a contribuintes em que não houve pagamento.

Desta forma, não provejo o recurso da contribuinte, nos termos do art. 173, I, do CTN para lançamentos efetuados a contribuintes em que não houve pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES